



Acórdão nº
Processo nº 2009.3.000202-3
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Equibal Rodrigues de Almeida
Advogado(a): Elias do Monte Pereira – OAB/PA n.º 7.344
Apelado: Serraria Marajoara Indústria, Comércio e Exportação Ltda.
Advogado(a): Eduardo Corrêa Pinto Klautau – OAB/PA n.º 6.242
Manoel André Cavalcante de Souza – OAB/PA n.º 10.680
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA (FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO). REJEITADA. – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PENHORA QUE NÃO PROCEDE – IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO INCONSISTENTE – NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRENCIA – INTIMAÇÃO DE BANCO CREDOR. INCABÍVEL - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

- 1) Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
- 2) Preliminar. Falta de fundamentação da sentença. Se a sentença, ainda que de forma sucinta, enfrenta as teses aduzidas pelas partes, descabe falar em sua nulidade.
- 3) mostra-se descabida a alegação de ilegalidade da penhora, por suposta constrição em favor de outro credor, se os bens constritos são diversos.
- 4) O processo de execução não será suspenso, se os embargos de terceiro versarem sobre a totalidade dos bens. Inteligência do art. 1.052, do CPC/73.
- 5) A novação da dívida somente restará configurada se criar uma nova obrigação, substituindo ou extinguindo a obrigação anterior originária.
- 6) Surge incabível a intimação do Banco credor do devedor para dizer nos autos, se ele não fez parte da relação processual.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria Costa Cunha.

Belém/PA, 23 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela Equibal Rodrigues de Almeida, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do CPC/73, contra a sentença prolatada pela juíza da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém, que, nos autos dos Embargos à Execução (Processo n.º 001.200010328505), julgou os pedidos improcedentes, considerou subsistente a penhora de fl. 157 e condenou o apelante em custas processuais e honorários



advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, às fls. 42-48, o recorrente argui, em sede preliminar, a falta de fundamentação da sentença, alegando que a magistrada sentenciante teria apenas mencionado o posicionamento das partes, sem indicar a fundamentação doutrinária ou jurisprudencial acerca do assunto.

No mérito, sustenta a ilegalidade da penhora, pois diz que as reses penhoradas nos autos do processo teriam sido dadas como garantia em empréstimo garantido por cédula hipotecária pignoratícia, às fls. 08-20.

Alega a impossibilidade do prosseguimento da execução, visto que foram opostos embargos de terceiro e que, apesar de ter apelado apenas do trecho da sentença proferido nos referidos embargos concernente aos honorários advocatícios, esse processo ainda não tinha alcançado o seu termo final, justificando, assim, a suspensão do processo originário.

Menciona a existência de novação, sem apresentar as razões desse pedido, e cita a necessidade de se intimar o banco credor dos bens penhorados nos autos.

Encerra requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Em contrarrazões, às fls. 54-62, a apelada rechaça, pormenorizadamente, os argumentos suscitados no recurso.

Recurso recebido no seu duplo efeito (v. fl. 63).

Petição da apelada requerendo a reconsideração da decisão de fl. 63, para se atribuir apenas o efeito devolutivo, dada a capitulação do inciso V, do art. 520, do CPC/73 (v. fl. 64).

Em atendimento a esse pedido, o juiz de primeiro grau reconsiderou a decisão de fl. 63, recebendo a apelação apenas no efeito devolutivo e determinando a remessa dos autos a este Tribunal (v. fl. 66).

Autos distribuídos, inicialmente, a Desembargadora Maria Rita Lima Xavier e em seguida, a Juíza Convocada Elena Farag (v. fls. 67-69).

Devido minha ascensão ao desembargo, os autos me foram redistribuídos (v. fl. 72).

Determinei a inclusão do feito em pauta.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o



art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.

Dito isso, passo à análise do recurso.

I. PRELIMINAR

- DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

O recorrente sustenta que a sentença padece de fundamentação, em virtude do Juízo de primeiro grau haver se limitado a expor as posições das partes, chegando a comentá-las de passagem, sem, contudo, fundamentá-las na lei, na doutrina ou na jurisprudência.

Não assiste razão ao apelante.

O art. 93, inciso IX, da CF/88, diz que todas as decisões, seja administrativa ou judicial, devem ser fundamentadas, implicando, a desobediência, em nulidade.

No caso concreto, na verdade, diferente do sustentado pelo recorrente, a sentença restou, ainda que de forma sucinta, fundamentada, porquanto enfrentou as teses postas pelas partes, fazendo-o sem rodeios, pelo que não pode ser inquinada de nula (art. 93, IX, da CF/88).

Nessa linha, segue entendimento dos Tribunais:

NÃO É NULA SENTENÇA FUNDAMENTADA SUCINTAMENTE PRELIMINAR REJEITADA DANO MORAL DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO COM CARTÃO E SENHA DO APOSENTADO ATO DA PRÓPRIA VÍTIMA, QUE CEDEU SENHA A TERCEIRO SENTENÇA PROCEDENTE DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-SP - APL: 00180878920128260161 SP 0018087-89.2012.8.26.0161, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 21/05/2013, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2013) (Grifei)

SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PROTETORIO. MULTA. - NÃO É NULA A SENTENÇA FUNDAMENTADA SUCINTAMENTE. COMPLEMENTO DA MOTIVAÇÃO EXPENDIDO, ADEMAIS, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - A IMPOSIÇÃO DA MULTA COMINADA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, SUBORDINA-SE A QUE O TRIBUNAL DECLARE A FINALIDADE MANIFESTAMENTE PROCRASTINATORIA DOS EMBARGOS OPOSTOS, COM A DEVIDA JUSTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO, PARA CANCELAR A MULTA.

(STJ - REsp: 82577 SP 1995/0066636-7, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 19/03/1996, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.1996 p. 20341) (Grifei)

Nesse sentido, não há falar em ausência de fundamentação e por consequência, em nulidade.

Rejeito, pois, a presente preliminar.

II. MÉRITO

a) DA ILEGALIDADE DA PENHORA

O recorrente discorre acerca da ilegalidade da constrição formalizada nos autos principais, pois os bens já estariam garantidos em empréstimo contraído em Cédula Hipotecária Pignoratícia, conforme consta às fls. 08-20.

Compulsando os autos, porém, observo que não há como confundir as



reses penhoradas com aquelas dadas em garantia e constante da Cédula Hipotecária Pignoratícia acima referida, pelo simples fato de que as reses objeto da constrição encontravam-se apascentadas nas fazendas Ribalta, Aracaji e Planalto, no Município de Tucuruí/PA (fls. 08/20), enquanto que aquelas garantidoras do empréstimo bancário, nas fazendas Aracaji e Bacuri, no Município de Bom Jesus de Tocantins/PA (fls. 08/20). Não há falar, pois, em ilegalidade da penhora.

b) DA IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Sustenta o apelante a ilegalidade do prosseguimento do processo de execução, pois estariam pendentes de julgamento embargos de terceiros, que também estão em grau de recurso de apelação, mesmo que o objeto de que trata sejam apenas os honorários de sucumbência. O art. 1.052 do CPC/73, sem artigo correspondente no Novo Código de Processo Civil, descreve que quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal ou versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

Como se vê, o Código Processualista, aplicável à época, autoriza a suspensão do processo principal quando os embargos versarem sobre todos os bens, enquanto que, na hipótese, apenas os honorários de sucumbência são alvo de recurso de apelação, não havendo motivo, portanto, para que fosse suspensa a execução.

Sobre o assunto, colaciono o seguinte precedente:

RECURSO - Apelação - Embargos de terceiro improcedentes - Efeito suspensivo restrito à condenação em sucumbência - Prosseguimento da execução autorizado. I - A execução promovida com base em título executivo extrajudicial é, em regra, definitiva, salvo pendência de apelação sobre sentença proferida em embargos do devedor e desde que estes últimos tenham sido recebidos com efeito suspensivo, preenchido os requisitos do artigo 739-A do CPC. II - Mesma diretriz está contida na Súmula nº 317 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a execução definitiva na pendência de apelação contra sentença proferida em qualquer tipo de embargos (do devedor ou de terceiro). III - Harmonizando as regras processuais vigentes, conclui-se que o efeito suspensivo dos embargos de terceiro, decorrência automática do artigo 1052 do CPC é válido até a prolação da sentença, sendo eventual apelo recebido, em relação à execução, nos efeitos preconizados pelo artigo 520, inc. V, do CPC. Recurso não provido, vencido o 2o Desembargador.

(TJ-SP - AI: 1441006820118260000 SP 0144100-68.2011.8.26.0000, Relator: Andrade Marques, Data de Julgamento: 27/10/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2011) (Grifei)

c) NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Com relação a alegação de novação da dívida, entendo-a descabida, vez que o termo de dívida anexado aos autos de fls. 16-18, assinado pelas partes, passou a gozar de liquidez, certeza e exigibilidade.

De qualquer forma, não se pode dizer que a confissão de dívida criou uma nova obrigação, substituindo ou extinguindo a obrigação anterior originária.

d) INTIMAÇÃO DO BANCO CREDOR (BASA)

O BASA, também credor do apelante, não tem por que ser intimado para dizer no presente processo, visto que dele não é parte

Sendo assim, entendo que a sentença foi exarada corretamente, não havendo nenhum reparo a ser feito, devendo permanecer incólume.

Posto isto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a



sentença atacada em sua integralidade.

É o voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator